



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

CLS. 31  
*[Signature]*

**PARECER nº 24/2021**

*Instados a nos manifestar acerca da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2021, cujo objeto é o reequilíbrio econômico financeiro contratual, a ser celebrado entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa Santos e Filho Ltda., emitimos Parecer, da forma que segue.*

*A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inc. II, al. "d", estabelece:*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

*Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima enumerado, percebemos ser perfeitamente legal a alteração pretendida, por devidamente justificada e autorizada, além de prevista contratualmente.*

*Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.*

*É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.*

*Nossa Senhora da Glória, 03 de setembro de 2021.*

**Assessoria Jurídica**

**Bel. João Bosco Freitas Lima**  
Advogado - OAB/SE 2.927